MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 28 A - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Art. 2º A É permitida a transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão.
- § 1º. O empregado poderá ser transferido pelo empregador entre as empresas que integram o grupo econômico.
- § 2º A transferência facultada pelo § 1º deverá ser disciplinada por instrumentos jurídicos que estabeleçam:
- I os direitos, deveres e obrigações, os quais ficam limitados à empresa para a qual o empregado for transferido, onde os serviços serão efetivamente prestados, inexistindo a responsabilidade solidaria com o grupo econômico; e
- II a aceitação, pelo empregado, dos termos que regerão suas relações com as empresas de origem e de destino. (NR)

Justificativa

De maneira bastante acertada, a reforma trabalhista trouxe nova disciplina para os casos em que ficam configurados que o vínculo de trabalho se dá entre o trabalhador e o grupo econômico. Porém, restou uma lacuna legislativa para disciplinar a possibilidade de migração do trabalhador entre diferentes empresas do mesmo grupo econômico para estabelecer inclusive que a responsabilidade pelo contrato de trabalho passa a ser da empresa onde o trabalhador passará a efetivamente prestar serviços, mediante regular contrato de trabalho.

A aprovação da Emenda ora proposta pretende assegurar a inexistência de responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico e que as obrigações sejam limitadas à empresa para a qual o empregado for transferido. Nos casos em que a prestação do serviço deixa clara que a relação de emprego está

estritamente vinculada à empresa para a qual o empregado foi transferido, não há razão para a configuração da responsabilidade solidária, devendo esta receber a nova disciplina aqui proposta.

A transferência do trabalhador entre diferentes empresas de um mesmo grupo econômico pode ser inclusive uma medida para aproveitar a mão de obra de um colaborador já adaptado à cultura organizacional de determinado grupo. Trata-se de medida que desonera o setor produtivo e o estado das despesas relacionadas a eventual demissão e que reduz as chances de desocupação da população economicamente ativa, ao serem reduzidos os riscos enfrentados por empresários.

Por todo o exposto, requeremos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Eli Corrêa Filho Deputado Federal